

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Magé

1ª Vara Cível da Comarca de Magé

Rua Doutor Domingos Belizze, 178, Centro, MAGÉ - RJ

CEP: 25900-058

DECISÃO

Processo: 0802444-75.2023.8.19.0029

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ----- RÉU: -----

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de repactuação de dívidas. A parte autora contratou diversos empréstimos com as rés, os quais alega estarem ultrapassando a porcentagem prevista na Lei do Superendividamento.

Pleiteia, liminarmente, a limitação dos descontos à 30% dos seus vencimentos, a determinação de abertura de conta judicial para o depósito mensal do valor correspondente aos 30%, a suspensão da exigibilidade dos demais valores devidos, a suspensão de possíveis processos em trâmite referente às cobranças discutidas, a determinação para que as rés deixem de incluir o nome da autora nos cadastros negativos e, ainda, para que os réus apresentem os referidos contratos nos autos.

É breve o relatório. Decido.

Pois bem, apesar da alegada dificuldade da parte autora no sentido de manter plenamente a sua subsistência, da análise do exórdio verifica-se que a mesma anuiu com os contratos celebrados com os réus, tendo assim ciência das cobranças oriundas destes. No entanto, presentes os requisitos do artigo 300 do NCPC que ensejam o deferimento da medida pleiteada, ou seja, a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, na medida em que a parte autora vem sofrendo descontos em seus vencimentos, referente a empréstimos que ultrapassam 30% de seus rendimentos líquidos

Destarte, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência pretendida para determinar a limitação do valor dos descontos em tela a 30% dos rendimentos líquidos, em seu benefício, ante o flagrante endividamento mencionado no pedido inicial.

Assim, oficie-se a fonte pagadora para que limite os descontos referentes aos empréstimos realizados pela autora ao limite de 30% de seus vencimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a elevada média de distribuição mensal de demandas nesta Vara Cível, a designação da audiência prévia prevista no art. 334 do NCPC resultaria em desatendimento ao princípio da razoável duração do processo, inculcado constitucionalmente, inviabilizando a manutenção de uma pauta de audiências que atenda à necessidade de uma prestação jurisdicional moderna e eficiente, como é aquela pretendida pelo espírito do Novo Código de Processo Civil.

Considerando ainda, que neste Juízo não há, por ora, Centro de Mediação ou de Conciliação, deixo de designar a referida audiência, bem como para determinar ao réu manifeste-se acerca de tal ato processual. Cite(m)-se, com as advertências legais, para,

querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 231 e 335 do NCPC.

MAGÉ, 14 de abril de 2023.

VITOR MOREIRA LIMA

Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: VITOR MOREIRA LIMA

14/04/2023 14:35:49

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23041414354774700000051543736

IMPRIMIR

GERAR PDF